

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 31/07/12

CONTAS ANUAIS

86 TC-002577/026/10

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Advogado(s): Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanha(m): TC-002577/126/10 e Expediente(s): TC-025198/026/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Em apreciação no processo em epígrafe as contas anuais atinentes ao exercício de 2.010 da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araçatuba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Inexistência do Anexo de Metas Fiscais; LDO, vigente em 2010, não prevê critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor; A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 32%, superior à inflação registrada no período; Exceto a Secretaria Municipal de Saúde, os demais departamentos da Prefeitura não participaram da elaboração da proposta orçamentária;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:** Falta de quantificação dos programas e atividades, demandando um aperfeiçoamento das peças de planejamento, face o contido na Constituição Federal (art. 167) e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º);
3. **RESULTADOS** - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária no exercício, correspondendo a 29,27% da receita realizada; sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior;

4. **DÍVIDA ATIVA** - Falta de cobrança do ISS das atividades realizadas pelos Cartórios; Elevação do montante dos créditos em 3,65%, em relação ao exercício anterior; Não utilização da via judicial (execução fiscal) objetivando o recebimento de estoque da dívida ativa, não recebidos pela via amigável;
5. **META DE RESULTADO PRIMÁRIO** - obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é superior a estabelecida na LDO;
6. **ENSINO** - Inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
7. **SAÚDE** - Movimentação das contas bancárias do sistema de saúde e feito pela Prefeita;
8. **ROYALTIES** - Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos de Royalties do Petróleo; Desvio dos recursos recebidos a título de Fundo Especial do Petróleo para conta de movimentação comum da Prefeitura, ensejando o desvirtuamento das finalidades permitidas pela Lei 7.990/89;
9. **ENCARGOS SOCIAIS** - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - Empregados: não houve recolhimento das competências de março a dezembro de 2010, num total de R\$ 283.447,94. O fato já se encontra sob investigação policial, tendo em vista as retenções das contribuições, sem os respectivos repasses - Patronal: não houve recolhimento referente às competências de janeiro à dezembro de 2010;
10. **OUTRAS DESPESAS** - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: a equipe de fiscalização protocolou os Expedientes nºs 361/001/11, 362/001/11, 363/001/11, 364/001/11, 365/001/11 e 366/001/11, que abrigam desacertos relacionados à falta de comprovação da realização da despesa, no valor total de R\$ 59.067,04; demais adiantamentos: *Inexistência de informação nos documentos fiscais no tocante aos nomes dos servidores que foram beneficiados com os gastos; Comprovantes fiscais fora do período de aplicação; Ausência de identificação sobre os motivos da viagem, os locais visitados ou comprovantes das visitas a eventuais órgãos públicos; Falta de descrição do CNPJ do órgão nos documentos fiscais;* detectou, ainda, a auditoria que em 2010 houve um acréscimo de 41,60% em relação ao gasto do exercício anterior;
11. **TESOURARIA** - Na análise das conciliações bancárias, via sistema Audesp, posição em 31.12.2010, detectou-se contas cadastradas em duplicidade; várias contas não

conciliadas no sistema AUDESP, mas que, de fato, se encontravam conciliadas na Origem;

12. **ALMOXARIFADO** - Ausência de controle de tráfego da frota; Ausência de registro da entrada e saída de materiais; Atestado de recebimentos dos materiais emitido pela própria Prefeitura Municipal, sem efetiva conferência dos mesmos pelo setor responsável; Precariedade no controle de consumo de combustível, posto ter ocorrido excesso de fornecimento, sem existência de qualquer levantamento quantitativo, bem como formalização do Termo Aditivo autorizador;
13. **BENS PATRIMONIAIS** - Falta de inventário dos bens patrimoniais no encerramento do exercício (art. 96 da Lei 4.320/64); Divergência entre o valor constante do sistema de Registro Patrimonial e o saldo do Balanço Patrimonial; Inexistência do termo de responsabilidade individualizado por setor, em desacordo com o previsto no art. 94 da Lei 4.320/64; Falta de identificação por selos metálicos ou outro mecânicos dos bens adquiridos no exercício;
14. **LICITAÇÕES** - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE - **Tomada de Preços nº 01/2010** - Apesar de ter ocorrido a retirada do edital por três interessados, somente o Sr. EDER TOMAZ DA CRUZ interessou-se em apresentar proposta, pelo valor de R\$ 318.000,00. A proposta apresentada correspondeu ao orçamento inicial apresentado pelo interessado, havendo redução no preço de apenas 2.000,00; sagrando-se vencedor do certame - não houve efetiva comprovação da compatibilidade do preço praticado no mercado, posto que os orçamentos apresentados inicialmente foram de objetos (máquinas) distintos, por conta da marca e ano de fabricação - não havia como se inferir se de fato a única proposta obtida estava de acordo com o valor de mercado praticado - pesquisas realizadas pela auditoria, referente a máquinas fabricadas de 2006 a 2009, variaram entre R\$200.000,00 a 270.000,00; **Convite (nº 16/2010)**, objetivando a aquisição de materiais e ferramentas para diversos setores - a aquisição dos materiais e ferramentas, devidamente fracionados em itens, justificava a escolha do critério menor preço por item ao invés de menor preço global, - conclui-se que a adoção do critério de julgamento "menor preço por item", ao invés do "menor preço global" poderia permitir uma redução dos preços contratados, cumprindo-se com isso o princípio da economicidade;

AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - Inexistência de processo licitatório para compra de móveis e equipamentos, em valores superiores ao limite legal de dispensa, contrariando o disposto no art. 2º cc art. 23, inciso II, letra "a" da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02; Inexistência nos processos de despesa para aquisição de móveis e equipamentos, de pesquisa de preços, denotando também infringência ao contido no art. 15, inciso V cc inciso IV do art. 43 da lei Federal n. 8.666/93;

15. **CONTRATOS** - Execução contratual - contrato nº 01/2010-Acréscimo no valor empenhado de 16,79% em relação ao instrumento contratual (R\$ 500.000,00), para fornecimento de combustíveis, sem que houvesse qualquer justificativa demonstrando o aumento de consumo - Não consta do processo de inexigibilidade controle, por item, da quantidade dos produtos adquiridos, conseqüentemente também não há qualquer justificativa demonstrando o aumento do consumo em face de eventuais circunstâncias fáticas autorizadoras - para o excesso "contratado" também não se formalizou Termo de Aditamento ao respectivo contrato, procedendo-se diretamente ao empenhamento da despesa - a Prefeitura Municipal não vem se utilizando do software para controle de almoxarifado (entrada e saída), nem mesmo de forma manual, circunstância que inviabilizou esta Fiscalização auferir dados sobre o quantitativo consumido no exercício de 2010. A mesma situação já havia sido verificada nos exercícios de 2008 e 2009. Logo, não há como realizar uma comparação da elevação do consumo; **CONTRATOS DE PROGRAMA** - Falta de encaminhamento do Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos, não atendendo dessa forma o inciso XVIII, do art. 1º, das Instruções n. 02/2008;
16. **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO** - Inexistência do Plano;
17. **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - Inexistência do Plano;
18. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não disponibilização das Contas à população, ao longo do exercício - art. 49, da LRF, posto que apenas se encaminhou à Câmara Municipal; Não divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer Prévio do Tribunal de Contas - art. 48, caput, LRF;

19. **PESSOAL - QUADRO DE PESSOAL** - Admitiu-se 01 servidor para cargo de Chefe de Gabinete, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, porém, a Admissão foi realizada em 05.04.2010, antes da apuração do índice do primeiro quadrimestre do exercício de 2010, significando dizer que naquele momento não havia autorização legal para se promover o provimento de cargo público, mesmo que em comissão; **PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES** - Através do artigo 183 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais foi autorizado o pagamento de uma gratificação de regime de dedicação exclusiva ao funcionário que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro horas do dia, determinado pelo Prefeito Municipal - Em análise das folhas de pagamentos, houve pagamentos de gratificações que variavam ente 15%, 25%, 37% e 50%, todas com base no artigo 183 do Estatuto, que dispõe sobre regime de dedicação exclusiva. Ocorre que não existe regulamento específico estipulando os percentuais pagos a título de gratificação - dentre os funcionários beneficiados com tal gratificação, encontram-se dois funcionários ocupantes de cargo em comissão - Considerando que os pagamentos das gratificações são decorrentes de trabalho em regime de dedicação exclusiva ao funcionário que ficar todo o tempo a disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro horas do dia, determinado pela Prefeita Municipal, não há razão para o pagamento de funcionários em comissão, sendo que a natureza do cargo já é de estar a disposição 24 horas; **REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL** - o servidor Clewis Henri Munhoz, ocupante do cargo de médico residente noturno, admitido em 01/02/08, recebeu rendimentos superiores ao teto constitucional - Por meio da ficha financeira relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, elaborou-se um quadro onde são demonstrados os valores pagos mensalmente, incluídos a insalubridade e o adicional noturno, em razão destes estipêndios terem sido efetivados sistematicamente ao longo do exercício - diferença total R\$12.217,32 - A situação já foi objeto de comentário no relatório das contas dos exercícios de 2008 e 2009 - noticiou a auditoria que, por decisão exarada nos autos do processo 1384/2004, que tramitou

pelo Forum da Comarca de Buritama, determinou-se a perda da função pública do referido servidor, fato comunicado a este Tribunal por meio do Ofício n. 26/2011 - a Portaria n. 1981/2011, de 01 de abril de 2011, da Prefeitura, exonerou referido servidor;

20. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; Descumprimento das Instruções n. 02/2008, em relação aos prazos de envio dos dados ao sistema Audesp;
21. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC-25198/029/11** - trata de ofício encaminhado pelo Ministério da Previdência Social encaminhando cópia de despacho-decisório, proferida nos autos do processo administrativo previdenciário nº 215/2009, relativo à auditoria realizada em regime próprio de previdência social da Turiúba, no período de 2001 a 2009 - informou a equipe de fiscalização que em relação às contribuições patronais devidas e não pagas relativas aos meses de novembro a dezembro de 2008, 13º e fevereiro de 2009, observou apontamentos no relatório das contas de 2009, TC-179/026/09.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Turiúba	RG de Araçatuba	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	12,63	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	0,00	0,00	14,13	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	0,00	0,00	0,00	125,27	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.269,75	2.690,58	3.411,51	2.056,56	3.665,89	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	0,00%	7,69%	6,25%	11,76%	8,13%	6,96%

Fontes: Datasus e consulta ao Seade em 05/07/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	5,4	5,1	5,2
Município	5,1	5,7	4,5	4,8	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, que, dos pontos com maior relevância, estão a seguir sintetizados:

Resultado Geral da Execução Orçamentária - aduziu a autoridade responsável que o Município de pequeno porte, desde 2008, vem buscando se recuperar, mas existem situações onde as ações governamentais são imprescindíveis à população nos atendimentos básicos, levando a possíveis déficits temporários.

Anunciou que o déficit está sendo devidamente sanado em 2011.

Encargos sociais - afirmou a defesa que quase todas as competências recolhidas com atraso, parte funcional, foram pagas nos termos da legislação local, os quais ocorreram de forma a não comprometer as necessidades essenciais nas áreas de saúde e educação, faltando apenas quatro meses que serão pagos ainda em setembro de 2011, onde os comprovantes serão enviados em forma de memoriais.

Aduziu que o pequeno atraso está sendo solucionado, não causando prejuízo ao Instituto de Previdência, pois os valores estão sendo pagos em conformidade com o disposto na lei de criação do IPREMT.

Quanto à parte patronal, não recolhida, foi efetuado parcelamento, conforme documento juntado aos autos, o qual está sendo cumprido na íntegra.

Adiantamentos - afirmou o responsável que as irregularidades apontadas já foram sanadas.

Aduziu que pode ser que em algum dos adiantamentos não ficou claro o local onde a Prefeita utilizou, mas garante que foi por erro de formalização, fato já alertado ao responsável do setor.

Ressaltou que das viagens efetuadas, além de vários benefícios diretos e indiretos ao Município, adentraram aos cofres recursos advindo de outras esferas de governo.

O aumento dos valores deu-se pelo fato da Administração estar fazendo o seu papel de gestor municipal perante o Estado e União, buscando cada vez mais recursos, o que tem trazido resultados positivos.

Almoxarifado - providências estão sendo tomadas no sentido de alterar o sistema e introduzir informações como quilometragem e placa do veículo. Já possui os relatórios de gastos por veículo.

Nas aquisições de entradas e saídas imediatas, referem-se a produtos estocados que são para um curto período de tempo. Nas áreas de cozinha piloto e postos de saúde, os produtos têm saídas diárias e em quantias ínfimas, mesmo porque não há recursos financeiros para grandes aquisições.

Licitações - Discorda da equipe de fiscalização e aduz que efetuou cotação da pá carregadeira, de forma a obter parâmetros para atendimento do convênio firmado com a FECOP.

O processo foi enviado à FECOP que o analisou e após emitiu autorização de compra, portanto, não há nada de errado, pois caso contrário não emitiria tal autorização.

Quanto ao valor cotado pela equipe de fiscalização na internet, não se atentou às horas trabalhadas da máquina e ao estado de conservação. Afirmou que a adquirida pela municipalidade é seminova e o valor está dentro dos padrões do mercado, sem o que a FECOP não emitiria a autorização de compra.

Sobre o critério de julgamento inadequado no Convite nº 16/2010, para compra de materiais e ferramentas (betoneira, pá, enxada, picareta, colher de pedreiro, serra mármore, alicate, capa de chuva forrada, lona, chuveiro, etc.) defende que o fato de adotar o critério de julgamento de menos preço global não contraria a legislação que rege a matéria, completando que num Município de pequeno porte, se utilizado o sistema de menor preço por item, teria sérios problemas com a entrega, pois a solicitação é conforme o consumo em um determinado período, o que inviabilizaria para a empresa a entrega.

Ausência de Licitação - sobre as aquisições de móveis e equipamentos em valores superiores ao limite legal e inexistência de pesquisa de preços, defendeu que se trata de compra emergencial, pois o Banco Santander devolveu o prédio que ocupava e o local onde se encontrava a Administração Municipal estava oferecendo riscos de segurança, necessitando de reforma estrutural.

No novo prédio para uso da Administração, houve necessidade de aquisições de móveis e materiais de construção para reparo e adequação dos diversos setores da Administração.

Garantiu que os bens adquiridos foram submetidos a ampla pesquisa de mercado, mas faltou efetuar o processo de dispensa.

Execução contratual - com relação ao acréscimo de 16,79% do contrato de R\$500.000,00, que objetivou o fornecimento de combustível, discorda da auditoria de que não houve justificativa do aumento e da inexistência de termo aditivo.

Aduziu que a auditoria não deixou de considerar o valor que foi restituído pela empresa.

Afirmou que o acréscimo foi de 8,5% (583.975,13-41.207,83 / R\$500.000,00), referente ao realinhamento de preços concedidos por ocasião da elevação dos preços de mercado, principalmente no álcool, variações que não necessitam de termo aditivo nos termos do §8º, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

Anunciou que já determinou ao setor competente que sejam efetuados os realinhamentos em forma de apostilamento, conforme determina o dispositivo mencionado, ficando claro cada variação de preço de mercado que foi concedida à empresa contratada.

No que toca à divergência no pagamento do preço unitário, concordou que realmente houve falha operacional, com um valor pago a maior para a empresa, mas como relata o Agente da Fiscalização Financeira os valores retornaram aos cofres municipais, não causando nenhum prejuízo ao erário.

Contrato de Programa - defendeu que os anseios da população estão sendo atendidos pela Sabesp, contudo, até a presente data só recebeu o relatório referente ao exercício de 2008. Assegurou que está insistindo junto à Sabesp o envio de relatórios correspondentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Pessoal - referente à contratação de 1 funcionário ocupante de cargo em comissão - defendeu que efetuou uma contratação estritamente necessária quando da mudança de prédio da administração. O impacto é quase zero no percentual e o percentual já se encontra dentro dos patamares legais, conforme demonstrado no relatório de gestão do segundo quadrimestre.

Gratificações - Regime de Dedicação Exclusiva - percentuais variáveis de 15 a 50% - aduziu a defesa que a municipalidade efetua os pagamentos da gratificação em consonância com a legislação municipal.

Defendeu que cabe ao gestor determinar o percentual a ser pago a cada servidor, de acordo com a particularidade do seu cargo.

Garantiu que os pagamentos são efetuados com um sério critério das reais necessidades imperiosas que possam surgir, motivo pelo qual seus percentuais são variáveis e não fixos.

Quanto ao pagamento dessa gratificação aos ocupantes de cargos em comissão, discordou da equipe de fiscalização. É que a legislação não diferencia qualquer servidor. Não diz que a gratificação é somente para os

efetivos, portanto, entende que o pagamento da gratificação está amparado por legislação municipal.

O critério é o mesmo a todos. A disponibilidade requerida ao servidor não é privilégio a este ou aquele, somente se embasa em uma lei, para poder gratificar quem o Município precisa que disponha mais atenção para atendimento dos propósitos junto aos munícipes.

No caso dos servidores comissionados que estão recebendo gratificação, erroneamente constou como "regime de dedicação exclusiva" quando o correto é "por representação de gabinete". De imediato está corrigindo o termo da gratificação por nova Portaria.

Remuneração superior ao teto constitucional - a remuneração do médico de família é fixada através de convênio do Governo Federal e este estabelece a remuneração.

O pagamento é efetuado com repasse do valor recebido. A intenção do Executivo simplesmente foi cumprir a determinação do convênio, pois os recursos são repassados para pagamento do profissional.

Ressaltou que o servidor em questão foi exonerado, conforme anotado no laudo de fiscalização à fls. 72.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Preliminarmente destaca o órgão técnico que o entendimento sustentado sobre restos a pagar, relativos ao ensino e a saúde, prende-se ao fato de somente aceitá-los, nas respectivas contas, se efetivamente pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente ao das contas examinadas, ou seja, se devidamente liquidadas.

Entendeu por adequados os índices inicialmente apurados pela fiscalização no relatório de inspeção, qual seja, 30,49% das receitas de impostos e transferências constitucionais da espécie e 17,45% do produto da arrecadação de impostos.

Asseverou que esse entendimento predominante no plenário ajusta-se ao conceito de em havendo recursos, e para o ensino sempre existem, não há razões para que as importâncias não sejam pagas, salvo diante do descumprimento de alguma formalidade. O pagamento deve ser feito a fim de que se tenha a formação dissonante dessa posição, evitando-se o risco de que esses valores sejam depois utilizados em despesas de outra natureza, ofendendo regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da boa administração.

Não obstante os bons índices realizados pela Administração nas áreas essenciais da educação e saúde; a adequação das despesas de pessoal ao limite legalmente imposto; bem como da prática de um número pequeno de irregularidades formais, as contas não merecem aprovação, haja vista o desequilíbrio significativo nas questões orçamentária e financeira, que implicarão no comprometimento das futuras contas e ainda constatou-se falta de regular recolhimento dos encargos sociais para a previdência social.

O órgão técnico posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Em face do posicionamento de SDG o interessado apresentou memoriais e respectiva documentação às fls. 180/241 dos autos.

Nos esclarecimentos adicionais, demonstrou a defesa que ocorreu devolução de R\$ 121.617,46, dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, não considerado no laudo de fiscalização.

Aduziu o responsável que considerando ainda as ponderações da equipe de fiscalização, primeiramente, quanto ao empenhamento da despesa com a construção de creche, através de recurso de convênio no valor de R\$1.089.000,00, cujo ingresso da receita já havia se concretizado em junho de 2008, no valor de R\$700.000,00.

Completo que em relação ao referido convênio, houve depósito somente em 2011 no valor de R\$ 241.000,00.

Referente ao pórtico da cidade, defendeu que houve empenhamento de R\$100.000,00, cuja receita à época da

fiscalização, 2011, ainda não havia adentrado aos cofres municipais.

Com relação ao Instituto de Previdência local, aduziu que foi quitada a parte patronal em 2011 e o acordo firmado também está regularizado.

Afirmou quanto à contribuição dos servidores, relativos ao exercício de 2010, também, que nada é devido.

A Secretaria-Diretoria Geral, ao analisar a documentação acrescida, entendeu procedente a solicitação do defendente pela exclusão de R\$121.617,45, referente à devolução dos duodécimos, considerado indevidamente pela fiscalização.

No que tange aos convênios, asseverou o órgão técnico que a falta de transferência desses recursos tem gerado déficit no encerramento da execução orçamentária dos entes municipais, o que, evidentemente, constitui uma distorção nos resultados, prejudicando o administrador público que, na expectativa dos repasses, antecipa a realização das despesas.

Se os recursos houvessem ingressado aos cofres municipais, no mesmo exercício do empenho, o resultado obtido seria outro.

Nessa situação, excluindo do cálculo do déficit orçamentário o montante de R\$1.089.000,00, referente à construção da creche, R\$100.000,00, relativos à construção do pórtico da cidade e R\$121.617,45, indevidamente consignado pela fiscalização, o percentual passaria de 29,27% para 12,7%, implicando por conseguinte em um resultado financeiro negativo de R\$ 842.794,99.

Contudo, observou o órgão técnico que parte da dívida, R\$571.495,71, refere-se às despesas empenhadas a favor do Instituto de Previdência Municipal, que foram anuladas no exercício seguinte por conta do acordo de parcelamento firmado em 2011, visando à regularização integral das pendências, autorizado pela Casa legislativa.

Entendeu que essa dívida financeira é ínfima se comparada à receita corrente líquida do município, R\$8.303.733,61.

Para o exercício de 2011 a falha foi corrigida, visto que o Município apresentou superávit orçamentário de R\$10.778,86.

Quanto aos encargos sociais, entendeu SDG que a origem solveu a dívida relativa à parte do segurado, bem como firmou acordo de parcelamento referente à parte patronal, devida em 2009 e 2010.

Por se tratar de situação isolada e observando a regularidade no pagamento das parcelas, as contribuições pagas junto ao regime geral de previdência e notadamente que as razões expostas formaram o convencimento para a aprovação das contas do exercício anterior, TC-179/026/09, pode igualmente ser afastado.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 34,43% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 66,25% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,31% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 53,75% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária, após ajustes, evidenciou déficit de R\$ 432.850,74, equivalente a 5,47% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$332.339,76, consoante apurado no item B.1.3.2.

8. Houve déficit econômico no exercício.
9. O resultado patrimonial foi negativo.
10. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, foi de R\$466.063,26, constatando-se um aumento nominal, em relação ao exercício anterior de 66%, representando 5,6% da receita corrente líquida.
11. Não foram apurados pagamentos indevidos aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	34,43%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,25%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,31%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,75%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, considerando nas aplicações do ensino e da saúde a totalidade dos restos a pagar processados até 31/12/2010.

As despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros o assunto comporta considerações.

Vejo que num primeiro momento, a Secretaria-Diretoria Geral entendeu que a gestão foi conduzida de forma inadequada, face ao desequilíbrio produzido.

De fato, analisando os demonstrativos contábeis a Administração não obteve o equilíbrio das contas. Pelo

contrário, apresentou resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 2.314.963,90, equivalente a 29,27% da receita arrecadada.

Em face da instrução do feito sinalizar a reprovação das contas, a defesa apresentou memoriais na tentativa de reverter a situação negativa delineada.

Ao analisar a nova argumentação da defesa, acompanhada da respectiva documentação, a Secretaria-Diretoria Geral modificou o posicionamento anteriormente adotado, agora favorável.

Desta feita, observou-se que a equipe de fiscalização não considerou, no cálculo do resultado da execução orçamentária, a devolução dos duodécimos da Câmara Municipal, que, de fato, deve ser excluída da despesa a quantia de R\$121.617,45.

Filio-me ao posicionamento do órgão técnico acerca dos repasses de convênios de outras esferas de Governo.

Realmente esta Corte tem notado que a falta de transferência desses recursos tem gerado déficit no encerramento da execução orçamentária dos entes municipais, ocasionando distorções nos resultados.

É que o administrador público, na expectativa dos repasses, executa o empenhamento das despesas, mas os recursos não ingressam aos cofres municipais, no mesmo exercício, influenciando sobremaneira no resultado orçamentário.

Recordou aquele órgão que esta Casa, ao se deparar com situações da espécie, tem aprovado contas, conforme se observa nas decisões exaradas nos processos TC-2453/026/02 - Prefeitura Municipal de Luiziânia, TC-2738/026/00 - Prefeitura Municipal de Tapiratiba, TC-1611/026/08 - Prefeitura Municipal de Indiaporã, TC-1696/026/08 - Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, TC-1787/026/08 - Prefeitura Municipal de Iacri e TC-116/026/09 - Prefeitura de Murutinga do Sul.

Nessas condições, no cálculo realizado por SDG, obteve-se um novo déficit orçamentário, agora da ordem de 12,7% da receita arrecadada.

Por consequência o resultado financeiro do exercício ficaria reduzido para R\$ 842.794,99.

Ainda, conforme análise do órgão técnico, se confirmou a anulação de empenhos no montante de R\$571.495,71, referente às contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Instituto de Previdência Municipal, fato que ocorreu no exercício seguinte, haja vista o acordo firmado em 2011 com o referido Instituto, visando à regularização integral das pendências, com o aval da Casa legislativa.

Descontando-se referida anulação do déficit orçamentário até então considerado, obtém-se um novo déficit de R\$ 432.850,74, equivalente a 5,47% da receita arrecadada.

Por outro lado, verifica-se que os investimentos na saúde e na educação, áreas de vital importância no conjunto das contas, contaram com a afluência de recursos, acima do mínimo obrigatório, exatamente 19,31% e 34,43%, quando os mínimos estabelecidos são de 15% e 25%.

Nada obstante a Administração não ter logrado alcançar o desejado equilíbrio das contas, há aspectos que recomendavam o gestor a optar pela alternativa delineada.

Há que considerar a argumentação interposta pela senhora Prefeita, em seu arrazoadado, de que os gastos nessas áreas impendem uma margem de segurança, objetivando atender determinação constitucional, fato que comprometeu ao pleno atendimento da gestão fiscal inicialmente planejada.

Descontando o impacto dos gastos a mais na saúde, que atingiram R\$ 303.018,55 e R\$ 662.625,96 no ensino, acima do inicialmente previsto, os quais tiveram a finalidade de atender às necessidades básicas da comunidade local, restaria um superávit de R\$ 532.793,77, equivalente a 6,7%.

Há que se ponderar, também, que no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

Pode-se dizer que as políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira e da rede estadual, ficando logo abaixo das notas dos alunos do sistema privado de ensino.

Ademais, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009.

Prosseguindo, diante do impacto demonstrado, verifica-se que o patamar anteriormente demonstrado, déficit de 5,47%, é tolerável, sobretudo em função das peculiaridades das contas em apreço.

De qualquer forma, restou, por fim, a dívida financeira do exercício, que embora não representativa em relação à receita corrente líquida do município, R\$8.303.733,61, deve a municipalidade produzir superávit orçamentário em próximos exercícios, objetivando o equilíbrio das contas, o que desde já fica recomendado.

No que toca aos encargos sociais, como se vê, a origem solveu as contribuições relativas à parte do empregado e firmou acordo de parcelamento referente à parte patronal, que envolveu todas as pendências dos exercícios de 2009 e 2010.

Sobre esse assunto, filio-me ao entendimento externado pelo senhor Secretário Diretor Geral, no sentido de relevar a falha, por se tratar de situação isolada, especialmente, pela regularidade do pagamento das parcelas e, também, das contribuições pagas junto ao regime geral de previdência.

Mesmo assim, deve a origem, doravante, recolher as contribuições previdenciárias regularmente, nos respectivos vencimentos.

No item licitações, remanesceu a impropriedade referente à aquisição de móveis e equipamentos, além de materiais elétricos, sem licitação, envolvendo empenhamentos da ordem de R\$ 73.343,32 e R\$ 12.648,00, respectivamente, objetivando a adequação dos diversos setores da Prefeitura, incluindo o gabinete da Prefeita, no prédio da municipalidade recém devolvido pelo Banco Santander.

Creio que a impropriedade poderá ser relevada, já que o local onde se encontrava alocada a Administração do Município oferecia riscos de segurança às pessoas, necessitando de reforma estrutural.

De qualquer forma, fica recomendado à origem que passe a observar com rigor a lei de licitações e contratos.

No setor de pessoal, a equipe de fiscalização detectou o pagamento de benefícios como "representação de gabinete", "regime de dedicação exclusiva" e "função gratificada", sem que houvesse definição de critérios objetivos nos dispositivos legais que autorizam e estipulam o pagamento das gratificações, visto que podem variar entre 5% e 50%.

Penso que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Nada obstante as alegações defensórias, fato é que não existem parâmetros na legislação para que se diferenciem os percentuais no processo de concessão, não se revelando adequada, no caso ora analisado.

Providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão, tendo em vista que o r. Parecer, referente às contas do 2009, TC-

179/026/09, publicado em 09/06/2011, já acolhia a proposta de SDG para adoção de providências.

Com relação ao apontamento sobre remuneração superior ao teto constitucional do servidor Clewis Henri Munhoz, ocupante do cargo de médico, vejo que o assunto já foi objeto de análise deste Tribunal.

Trata-se do apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, TC-800137/265/07, referente ao exercício de 2007, que analisou os vencimentos de servidores municipais (médicos), que superaram o teto constitucional (Prefeito Municipal).

Naquela oportunidade, a Secretaria-Diretoria Geral havia se posicionado pela regularidade dos pagamentos, entendendo que o limitador não se aplicaria, nada obstante a redação dada pelo inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Creio que a presente situação guarda similaridade com o que foi analisado naquele processo, haja vista que a remuneração do médico em referência é fixada através de convênio do Governo Federal e o pagamento é efetuado com repasse do valor recebido daquela esfera de governo.

O desfecho da sentença proferida no mencionado apartado foi no sentido da regularidade dos pagamentos efetuados aos médicos e posterior arquivamento dos autos, verbis:

"De início, observo que a redação do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, não traz qualquer exceção ao limite da remuneração dos servidores municipais em relação ao subsídio do Prefeito Municipal:

"Art. 37 - XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Nessa conformidade, os pagamentos efetuados aos médicos durante o exercício de 2007, superando o subsídio do Prefeito Municipal, não poderiam receber a aprovação desta E. Corte.

Entretanto, as peculiaridades deste caso o remetem para uma análise em caráter de exceção. Vejamos.

Em preliminar, observo que Programa de Saúde da Família - PSF, para o qual os médicos foram contratados, é financiado por recursos federais, o que, a meu ver, impõe tratamento diferenciado a estes servidores em relação aos demais, pois seus pagamentos não decorreram de recursos municipais.

Além disso, conforme destacou o Secretário Diretor-Geral, o valor da remuneração "não poderia ser inferior ao parâmetro estabelecido pela União para pagamento de profissionais atrelados ao Programa Saúde da Família".

Com efeito, observo que casos análogos receberam tratamento equivalente nesta E. Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TCs nº 80056/629/05 e 800024/161/07.

Deste modo, afasta-se qualquer impropriedade relacionada às remunerações pagas aos médicos que atuaram no Programa de Saúde da Família - PSF do Município de Caiabu, durante o exercício de 2007.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Chefia de ATJ e SDG, JULGO REGULARES os pagamentos dos subsídios efetuados aos Senhores PAULO FERREIRA DE ALMEIDA e RODRIGO RODRIGUES YOSHIMOTO, durante o exercício de 2007, determinando o arquivamento destes autos."

Sendo assim, os pagamentos efetuados, durante o exercício de 2010, pela municipalidade ao servidor Clewis Henri Munhoz, ocupante do cargo de médico, quanto ao aspecto ora analisado, encontraram-se regulares.

Quanto aos demais apontamentos, alguns foram elididos pela autoridade responsável, restando outros que podem ser relevados, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine as falhas anotadas nos tópicos: planejamento; avaliação dos programas governamentais; dívida ativa; royalties; outras despesas (adiantamentos); tesouraria; almoxarifado; bens patrimoniais; contratos (execução contratual); análise do cumprimento das exigências legais; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, traduzindo-se em resultados satisfatórios.

De modo geral, os indicadores de mortalidade da Municipalidade são positivos, à exceção do índice de mães adolescentes, que se situou acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Sendo assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- observe com rigor a lei de licitações e contratos;

- regularize a questão referente às gratificações, consoante exposto no corpo do voto;

- passe a recolher as contribuições previdenciárias regularmente nos respectivos vencimentos;

- produza superávit orçamentário em próximos exercícios, objetivando eliminar paulatinamente o déficit financeiro;

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas anotadas nos tópicos: planejamento; avaliação dos programas governamentais; dívida ativa; royalties; outras

despesas (adiantamentos); tesouraria; almoxarifado; bens patrimoniais; contratos (execução contratual); análise do cumprimento das exigências legais; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando reduzir o índice de mães precoces.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.